Processo nº	TC 002382/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Solange Maria Santana Poletti**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1659/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.898 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Solange Maria Santana Poletti,** inscrita no CPF n° 449.432.538-49, decorrente do falecimento do **Sr. Guaraci Poletti**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/03/2023 15:22:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2023 11:46:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:03:03

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002382/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Solange Maria Santana Poletti,** inscrita no CPF n° 449.432.538-49, decorrente do falecimento do **Sr. Guaraci Poletti**, servidor em atividade, com fundamento no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, por meio da Portaria nº 2045/2014 de 29 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 01.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência da beneficiária, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer Jurídico n° 437/2014**, fls. 16/19, opinou pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c p art. 54, II, do mesmo diploma legal.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 888/2022** (fls. 35/36), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, dos benefícios de Pensão por Morte concedidos a Solange Maria Santana Poletti, por preencherem os requisitos legais.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1659/2022, fls. 40/41, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em favor da Sra. SOLANGE MARIA SANTANA POLETTI, (CÔNJUGE).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/03/2023 15:22:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2023 11:46:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:03:03

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Sra. Solange Maria Santana Poletti,** inscrita no CPF n° 449.432.538-49, decorrente do falecimento do **Sr. Guaraci Poletti,** ocorrido em 13 de junho de 2014, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade com consequente registro do ato. O *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando o registro tácito.

Em que pese a recomendação feita pela Coordenadoria Jurídica e pelo "*Parquet*", torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **29 de outubro de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/03/2023 15:22:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2023 11:46:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:03:03

que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Solange Maria Santana Poletti,** inscrita no CPF n° 449.432.538-49, na condição de cônjuge, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **15.02.2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 002382/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Solange Maria Santana Poletti,** inscrita no CPF n° 449.432.538-49**,** na condição de cônjuge, no valor de **R$ 4.515,07** (quatro mil quinhentos e quinze reais e sete centavos), conforme planilha de cálculo fl. 22, observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/03/2023 15:22:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2023 11:46:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:03:03

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Solange Maria Santana Poletti	Cônjuge	100 %	13.06.2014	**R$ 4.515,07**
TOTAL				**R$ 4.515,07**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **15 de março de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/03/2023 15:22:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2023 11:46:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:03:03